



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.000872/2007-98
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2401-002.494 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO PROGRAMA DE INCENTIVO
Recorrente LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO.

Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIO. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Com fulcro no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 457, § 1º, da CLT, integra o salário de contribuição, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, objetivando retribuir o trabalho, inclusive àqueles recebidos a título de prêmio, na forma de gratificação ajustada.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Lourenço Ferreira do Prado. Ausente justificadamente Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Campinas/SP, Acórdão nº 05-24.469/2008, às fls. 327/332, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas ao INSS pela notificada, correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregado e contribuintes individuais a título de prêmio/incentivo, em relação ao período de 09/2001 a 12/2005, conforme Relatório Fiscal, às fls. 50/53.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 06/11/2006, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 1.375.803,34 (Um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e três reais e trinta e quatro centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, o presente crédito previdenciário fora apurado com base nos valores nominais constantes das Notas Fiscais e Faturas de Prestação de Serviço emitidas pela empresa INCENTIVE HOUSE LTDA., devidamente elencadas naquele anexo, as quais foram apresentadas pela contribuinte durante a ação fiscal e confrontadas com os lançamentos contábeis do período - Livros Diários e Folhas de Pagamento.

Informa, ainda, o fiscal autuante que constituem fatos geradores dos tributos ora lançados, os valores pagos aos segurados empregado (Antônio Carlos Zovadelli) e contribuintes individuais por meio do cartão de premiação denominado “Premium Card”, na modalidade de premiação “Flexcard”.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 344/379, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando a notificação em meras presunções.

Em defesa de sua pretensão, infere que o fiscal autuante em momento algum demonstrou/comprovou, a partir de documentação hábil e idônea, que os pagamentos ora tributados se referiam a remunerações de contribuintes individuais (pró-labore dos sócios), de maneira a fazer incidir contribuições previdenciárias, sobretudo quando a conclusão fiscal se

baseou em simples lista/planilha fornecida pela contribuinte, não constando tais verbas de folhas de pagamentos, GFIP's e outros documentos.

Acrescenta que a razão para a não inclusão dos beneficiários dos cartões magnéticos nos documentos previdenciários da recorrente, todavia, é muito simples e objetiva: tais pessoas físicas jamais foram sócios da recorrente, bem como jamais prestaram à recorrente qualquer espécie de serviço, de forma autônoma ou com vínculo laboral, a caracterizá-las como empregados ou prestadores de serviços.

Contrapõe-se ao presente lançamento, asseverando não poder se falar em pró-labore em relação aos sócios simplesmente cotistas (Sras. Denise Laurenti, Mônica Laurenti e Cleusa Vettorazzo Laurenti), que não exerciam atividade de gerência, tendo em vista não exercerem trabalho remunerado, condição à sujeição obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social.

Relativamente a Sra. Cleusa, alega que, na condição de cônjuge do fundador da empresa, nunca participou do seu gerenciamento, figurando, exclusivamente, como sócia cotista, como se comprova do “Termo de Cessão de Poderes de Gerência” firmado em 25 de junho de 1996, em que transfere ao sócio Ernesto *todos os poderes de representação, gerência e administração que possui na sociedade, por nomeação do contrato social, conforme permissão do Decreto nº 3.078/19, por tempo indeterminado e sem qualquer limitação.*”

No que concerne ao Sr. Antônio Zovadelli, cuja tributação se deu o admitindo como segurado empregado, sustenta que as importâncias percebidas por referida pessoa física dizem respeito à indenização pela extinção do vínculo de trabalho, *recebidas juntamente com as demais verbas rescisórias e no mesmo ato jurídico.*

Assim, comprovando-se que tais valores tem natureza indenizatória, em virtude de rescisão do contrato de trabalho, não se poderia cogitar em incidência de contribuições previdenciárias.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Pretende a contribuinte pela decretação da nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os motivos e dispositivos legais que embasaram a autuação, contrariando a legislação de regência, notadamente o artigo 142 do CTN e, bem assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A fazer prevalecer seu entendimento, defende que o fiscal autuante em momento algum demonstrou/comprovou, a partir de documentação hábil e idônea, que os pagamentos ora tributados se referiam a remunerações de contribuintes individuais, de maneira a fazer incidir contribuições previdenciárias, sobretudo quando a conclusão fiscal se baseou em simples lista/planilha fornecida pela contribuinte, não constando tais verbas de folhas de pagamentos, GFIP's e outros documentos.

Sustenta não poder se falar em pró-labore em relação aos sócios simplesmente cotistas (Sras. Denise Laurenti, Mônica Laurenti e Cleusa Vettorazzo Laurenti), que não exerciam atividade de gerência, tendo em vista não exercerem trabalho remunerado, condição à sujeição obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social.

Relativamente a Sra. Cleusa, alega que, na condição de cônjuge do fundador da empresa, nunca participou do seu gerenciamento, figurando, exclusivamente, como sócia cotista, como se comprova do "Termo de Cessão de Poderes de Gerência" firmado em 25 de junho de 1996, em que transfere ao sócio Ernesto *todos os poderes de representação, gerência e administração que possui na sociedade, por nomeação do contrato social, conforme permissão do Decreto nº 3.078/19, por tempo indeterminado e sem qualquer limitação.*"

Por sua vez, no que concerne ao Sr. Antônio Zovadelli, cuja tributação se deu na condição de segurado empregado, sustenta que os valores percebidos por referida pessoa física dizem respeito à indenização pela extinção do vínculo de trabalho, *recebidos juntamente com as demais verbas rescisórias e no mesmo ato jurídico.*

Dessa forma, comprovando-se que tais importâncias tem natureza indenizatória, em virtude de rescisão do contrato de trabalho, não se poderia cogitar em incidência de contribuições previdenciárias.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o “Fundamentos Legais do Débito – FLD”, às fls. 33/35, e Relatório Fiscal do Auto de Infração, às fls. 50/53, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos das informações constantes das folhas de pagamento, notas fiscais, recibos e demais documentos contábeis, fornecidos pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar à autuada, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Mais a mais, após a apresentação da impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem baixar o processo em diligência, com a finalidade do fiscal autuante se manifestar a propósito das alegações de fato e de direito ofertadas pela contribuinte, como se extrai dos Despachos de fls. 223 e 270.

Em atendimento à diligência requerida pelo julgador de primeira instância, a autoridade lançadora elaborou Informações Fiscais, às fls. 267/268 e 300/302, rechaçando os argumentos constantes da impugnação, em defesa da manutenção do feito.

Diante dos resultados das diligências encimadas, a contribuinte fora devidamente intimada para se manifestar, assim o tendo feito, às fls. 295/298 e 306/322, corroborando as razões de fato e de direito lançadas na defesa inaugural, pugnano pela nulidade e/ou improcedência do feito.

Extrai-se dos documentos constantes dos autos que, de fato, inicialmente o julgador de primeira instância teve dúvidas quanto à regularidade do lançamento, especialmente em relação à comprovação da ocorrência dos fatos geradores, sobretudo em face da argumentação da contribuinte que a autuação estaria escorada exclusivamente em planilha que forneceu à fiscalização, a qual não comprovaria a prestação de serviços por parte das pessoas físicas ali elencadas na qualidade de contribuintes individuais.

No entanto, após as diligências supra, se dúvidas remanesciam a respeito da comprovação da ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias ora lançadas, a própria contribuinte tratou de afastá-la. Isto porque, uma vez intimada a justificar os pagamentos sob análise, a então impugnante, às fls. 295/298, foi por demais enfática ao afirmar que, *in verbis*:

“ [...] os cartões foram fornecidos pela inclusão dessas pessoas no denominado 'Programa de estímulo de aumento de produtividade', situação em que era concedido o prêmio ao beneficiário de acordo com a sua produtividade voltada a captação de cliente para a empresa fiscalizada, bem como a

produtividade relativa a manutenção de carteira de clientes, mediante a renovação dos contratos já firmados com a empresa.

Assim, os pagamentos efetuados mediante a premiação do cartão magnético eram calculados através do percentual do valor do contrato assinado, no caso de captação de novos clientes, e pelo percentual do valor do contrato renovado, no caso da manutenção da carteira de clientes [...]"

Como se observa, além dos fatos geradores terem sido apurados com base na escrituração contábil da contribuinte, adotando-se, ainda, planilha fornecida pela própria autuada no decorrer da ação fiscal, a então impugnante reconheceu em sua manifestação encimada que tais pagamentos foram realizados a prestadores de serviços, ou seja, contribuintes individuais e empregado em Programa de estímulo de aumento de produtividade, concernente à manutenção de carteira de clientes a partir de renovação dos contratos já firmados.

Em outras palavras, a contribuinte que suscitou dúvidas quanto à ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias sob análise acabou por reconhecer a prestação de serviços por contribuintes individuais e segurado empregado quando intimada a justificar tais pagamentos, após a conversão do julgamento em diligência.

Na esteira desses fatos, tendo o fiscal autuante demonstrado a ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora lançados no Relatório Fiscal da autuação, corroborando-os após as diligências determinadas pela autoridade julgadora de primeira instância, impõe-se a manutenção do feito na forma constituída.

Com efeito, muito embora os argumentos da contribuinte em relação aos sócios não gerentes (Sras. Denise Laurenti, Mônica Laurenti e Cleusa Vettorazzo Laurenti) e ao segurado empregado (Sr. Antônio Zovadelli) sensibilizar este julgador, a sua própria manifestação de fls. 295/298, rechaça sua pretensão, uma vez corroborar o entendimento da fiscalização de que tais pagamentos se deram em razão da prestação de serviços, com a finalidade de aumento de produtividade.

E, como a contabilidade da contribuinte não faz qualquer distinção entre referidos pagamentos, em relação a sua natureza e aos beneficiários, só podemos considerar que a sua totalidade se refere especificamente a prêmios e, portanto, passível de incidência de contribuições previdenciárias, sobretudo quando a autuada não trouxe à colação conjunto probatório hábil e idôneo, capaz de comprovar o alegado, como restou devidamente assentado na decisão de primeira instância.

A propósito da matéria, tratando-se de prêmios, imperioso destacar o disposto nos artigos 111, inciso II e 176, do CTN, indispensáveis ao deslinde da lide, senão vejamos:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.”

Conforme se extrai dos dispositivos legais supracitados, qualquer espécie de isenção e/ou hipótese de não incidência que o Poder Público pretenda conceder ao contribuinte deve decorrer de lei disciplinadora, sendo sua interpretação literal e não extensiva, como requer a contribuinte.

Ocorre que, as importâncias que não integram o salário de contribuição estão expressamente listadas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não constando do referido dispositivo legal as verbas em epígrafe, não se cogitando, assim, na improcedência do lançamento na forma requerida pela recorrente.

Ao admitir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais na forma de prêmios (gratificação ajustada), teríamos que interpretar o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, de forma extensiva, o que vai de encontro com a legislação tributária, como acima demonstrado.

Com efeito, nos termos do artigo 28, § 9º, não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas pelos segurados ali elencadas, sendo defeso a interpretação de referida previsão legal extensivamente, de forma a incluir outras verbas, senão aquela (s) constante (s) da norma disciplinadora do “benefício” em comento, em observância ao disposto nos artigos 111, inciso II e 176, do CTN.

Ademais, observa-se que a própria contribuinte considera tais verbas como prêmios, ou seja, uma vantagem, sendo cediço na legislação que disciplina a matéria e jurisprudência administrativa que valores recebidos a título de prêmios são considerados como salário de contribuição, como segue:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - REMUNERAÇÃO. INCENTIVE HOUSE. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA E OS JUROS SELIC SÃO DEVIDOS NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela Incentive House S.A. é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Recurso Voluntário Negado.” (Sexta Câmara do Segundo Conselho – Recurso nº 141822, Acórdão nº 206-00286, Sessão de 11/12/2007)

“PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – PRÊMIOS – SAT – SESC – SENAC – SEBRAE – INCRA – SELIC.

Os prêmios ou bonificações vinculados a fatores de ordem pessoal do trabalhador e pagos aos empregados que cumprirem a condição estipulada terão natureza salarial e integrarão o salário-de-contribuição, de acordo com art. 28, I, da Lei 8.212/91, de 24 de julho de 1991 c/c art. 214, I, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 05 de maio de 1999.

[...]” (4ª Câmara do CRPS, Acórdão nº 3153/2004)

A corroborar esse entendimento, o Parecer/CJ nº 1.797/1999, determina que os prêmios decorrentes de um trabalho prestado, observadas as condições estipuladas, terão natureza salarial e, conseqüentemente, integrarão o salário de contribuição.

Registre-se, que não basta o recebimento de prêmio de forma aleatória, deve advir de um trabalho executado, cumpridas as condições estipuladas. Na hipótese dos autos, os funcionários da recorrente prestaram serviços e atingiram o requisito necessário a concessão do prêmio, qual seja, a eficiência nos trabalhos desenvolvidos, se enquadrando perfeitamente na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias.

Mister elucidar, ainda, que, tratando-se de prêmios, não há que se falar em habitualidade, bastando que o funcionário alcance a condição predeterminada pelo empregador para fazer jus àquele benefício, como forma de gratificação ajustada, que para todos os efeitos é considerado como remuneração, nos precisos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, *in verbis*:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.” (grifamos)

Consoante se infere dos dispositivos legais e jurisprudência acima expostos, não resta dúvida que os valores recebidos pelos empregados intitulados de **Premium Card** devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que considerados remuneração, na forma de gratificação ajustada, se enquadrando perfeitamente no conceito de salário de contribuição, inscrito nos artigos 22, inciso I, c/c artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que assim prescrevem:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (grifamos)

Nessa toada, tendo a contribuinte concedido a seus segurados empregados e contribuintes individuais gratificação ajustada (Prêmios), não há que se falar em não incidência de contribuições previdenciárias sobre referidas verbas, por se caracterizarem como salário de contribuição, impondo a manutenção do feito.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.